



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 194-97.2012.6.21.0159

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR – PINTURA EM MURO –
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrentes: CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA
COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA
COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. PINTURA EM MURO. TAMANHO SUPERIOR A 4 M². ART. 37, §§ 1º E 2º, DA LEI N.º 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA APESAR DA RETIRADA DA PROPAGANDA. Mérito: 1. A pintura de dimensões superiores a 4m² em bem particular configura propaganda irregular, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97. 2. Deve ser mantida a sanção pecuniária prevista na parte final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução n.º 23.370/2011 do TSE. **Parecer pelo desprovemento dos recursos.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença (fls. 49/50), que julgou procedente a representação para condenar os representados, solidariamente, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagamento de multa fixada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por terem realizado propaganda eleitoral irregular.

Em suas razões de recurso (fls. 53/58), o candidato CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA sustenta que não tinha conhecimento da propaganda irregular, negando a autoria do fato. Afirma que o prévio conhecimento da propaganda só é demonstrando quando o representado, intimado da propaganda irregular, não providencia a sua regularização. Requerer seja julgada improcedente a representação.

A COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE interpôs recurso às fls. 59/64 alegando não haver comprovação nos autos de que os representados tenham realizado a pintura irregular, a qual foi removida após recebida a notificação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL recorreu às fls. 65/74 por entender que a multa aplicável ao caso é aquela prevista no art. 39, §8 da Lei 9.504/97.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 78/81, 82/87 e 89/91.

Após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, são tempestivos os recursos apresentados.

O prazo para a interposição do recurso era de 24 horas, conforme previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Com relação aos representados, o termo inicial para contagem do prazo foi a publicação da sentença em cartório no dia 09/10/12 - terça-feira (fl. 51), tendo ambos apresentado seus recursos no dia 10/10/12 - quarta-feira (fls. 53 e 59), ou seja, dentro do prazo legal.

Já o Ministério Público Eleitoral foi intimado em 11/10/12 - quinta-feira (fl. 52), considerando que o dia 12/11/2012 – sexta-feira foi feriado, a interposição do recurso em

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/10/2010 - segunda-feira (fl. 65) demonstra-se tempestiva.

Importante ressaltar que a Portaria nº 182/12, expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, estabeleceu em seu artigo 1º, inc. II, o término dos plantões cartorários no dia 07 de outubro para os Municípios onde não houver segundo turno, sendo o caso de Porto Alegre.

Assim, caso a intimação ocorra em vésperas de feriados ou fins de semana, o início do prazo será prorrogado, só começando a correr a partir do primeiro dia útil subsequente, conforme observado no presente caso.

No *mérito*, é dizer que o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação com pedido de condenação de CLÁUDIO JANTA e a COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE na sanção prevista no art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97. Sustenta a exordial que o candidato representado realizou propaganda eleitoral irregular, nos seguintes moldes:

“Consoante apurado pelo Ministério Público, nos autos em anexo (RD . 00839.00102/2012), o representado veiculou propaganda eleitoral consistente na pintura do imóvel situado na Rua Beco da Taquara, nº 1025 ou nº 966 (numeração esta da empresa fornecedora de energia elétrica), Bairro Lomba do Pinheiro, nesta cidade, onde consta o nome e o número com os quais será identificado na urna eletrônica, o cargo que disputa, bem como a coligação a que pertence, com dimensões em muito superiores ao limite legal, que é de 4m² (quatro metros quadrados).

Como se pode observar da medição e levantamento fotográfico realizado pelo servidor deste órgão do Ministério Público Eleitoral, referida pintura mede 5,8m (cinco metros e oitenta centímetros) por 1,20m (um metro e vinte centímetros), totalizando área aproximada de 6,96m² (seis metros e noventa e seis centímetros quadrados) e caracterizando verdadeiro outdoor, em razão de seu expressivo impacto visual, o que é vedado em lei.”

A partir do conjunto probatório trazido aos autos (fotografias às fls. 10/11 e relatório de verificação à fl. 45), restou incontroverso que houve a veiculação de propaganda eleitoral de forma irregular através de pinturas em muro, com dimensões superiores a 4m², na qual consta o nome e o número de urna do candidato e partido.

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância das normas correspondentes. Com efeito, nos termos do art. 11º da Resolução TSE nº 23.370/12, a propaganda por meio de placas/pinturas deve respeitar o limite de 4m²,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

verbis:

“Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior.”

É cediço que em situações tais, relativas a pinturas, placas, faixas ou cartazes que contêm mensagem com conteúdos supostamente eleitorais, os tribunais têm assentado a necessidade de coibir - independentemente da retirada - aquelas que oferecem apelo visual semelhante ao impacto causado pelos *outdoors*, cuja veiculação, *de per se*, está vedada em lei.

Assinala-se que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, especialmente por tratar de propaganda de forte impacto visual, veiculada em espaço privilegiado pelo alargado tamanho, revelam a impossibilidade de os representados não terem prévio conhecimento da propaganda, ainda mais considerando ser estratégia de promoção da candidatura que os beneficia diretamente.

Em face disso, correta a cominação à representada da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) **e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.**” (original sem grifos)

Conforme a lição de Rodrigues López Zílio² a *“aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º”*.

²ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes³:

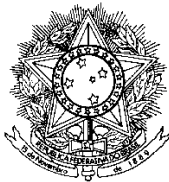
“Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeita o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem. Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, § 2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez ‘configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência’ (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51).” (original sem grifos)

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

*“Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57) (original sem grifos)*

*“RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os***

³GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral. 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.” (TRE-GO. REPRESENTACAO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)

*”Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.** Provimento negado.” (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02) (original sem grifos)*

*”AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. LEI Nº 9.504/97, ART. 37, §§ 1º e 2º. PLACAS JUSTAPOSTAS SUPERIORES A 4M2. IMÓVEL PARTICULAR. DESPROVIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. 1. **Mesmo após as alterações introduzidas na Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/2009, em se tratando de propaganda irregular realizada em bens particulares, a multa continua sendo devida ainda que a publicidade seja removida após eventual notificação.** Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 369337, Acórdão de 15/02/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 8/4/2011, Página 80) (original sem grifos)*

Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto à retirada da propaganda, como à condenação ao pagamento da multa, ainda que a propaganda já tenha sido removida.

Por conseguinte, não merecem provimento os recursos dos representados, devendo ser mantida a responsabilização destes pela propaganda irregular e a condenação ao pagamento de multa eleitoral. Quanto a multa a incidir, *in casu*, não prospera o entendimento do órgão ministerial *a quo* de que é aquela contida no art. 39,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§8 da Lei 9.504/97, devendo ser mantida a penalidade prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 11 e parágrafos, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, conforme estabelecido em sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovementos dos recursos.

Porto Alegre, 12 de Dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral